Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 55.358

(Processo nº. 2010/50692-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2009 do HOSPITAL REGIONAL "DR. ABELARDO SANTOS" - HRAS.

Responsáveis: JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO (01-01-2009 a 31-08-2009) e MARCOS JOSÉ MELO ANDRADE (01-09-2009 a 31-12-2009) – Diretores, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares com devolução de valores e aplicação de multas ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual e pela infração à norma legal;

2- Contas irregulares sem imputação de débito mais aplicação de multa ao responsável pela infração à norma legal.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2010/50692-0

Tratam os autos da Prestação de Contas do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, referente ao exercício de 2009, cuja responsabilidade é atribuída aos Senhores José Aldo de Oliveira Pinho, no período de 01/01/2009 a 31/08/2009, e Marcos José Melo Andrade, no período de 01/09/2009 a 31/12/2009.

O DCE em manifestação de fls. 205 a 223 apontou irregularidades que ocorreram tanto na gestão do Sr. José Aldo de Oliveira Pinho como na do Sr. Marcos José Melo de Andrade, quais sejam:

a) Fracionamento de despesas, que deu origem a aquisições de materiais de consumo sem o devido procedimento licitatório, em confronto com o disposto no art. 37, XXI, da CF e artigos 2º, 3º e 24, II, da Lei 8.666/93;
b) Restrição à Competitividade, em decorrência da cotação de preço limitada a um pequeno número de fornecedores;
c) Contratações economicamente desvantajosas para a Administração, ferindo o princípio da economicidade;
d) Superfaturamento na aquisição de material de expediente, identificado no item 8.3.1.3 do Relatório Técnico, às fls.220, que resultou em dano ao erário no montante de R$680,52 (seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), que deve ser devolvido pelo Sr. José Aldo de Oliveira Pinho;
e) Não apresentação de Processos de despesas apontados no item 8.4 do Relatório Técnico, fls.222, referentes a aquisição de material de consumo, inviabilizando a comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos,totalizando um valor a

ser devolvido de R$13.227,40 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) pelo Sr. José Aldo de Oliveira Pinho e de R$15.660,30 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais e trinta centavos) pelo Sr. Marcos José Melo Andrade;

f) Ausência na prestação de contas de extratos e conciliações bancárias, demonstrativos das alterações relativas às aquisições e baixas de bens móveis e imóveis, bem como, Relatório de Controle Interno, referente ao 2º quadrimestre, documentos exigidos no Regimento Interno deste Tribunal, vigente à época.

Diante de tais ocorrências o DCE concluiu que:

1. A prestação de contas referente ao período de 01/01/2009 a 31/08/2009, cuja responsabilidade está afeta ao Sr. José Aldo de Oliveira Pinho, deve ser julgada IRREGULAR, pela prática de atos de gestão previstos no artigo 56, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº. 81/2012, com a devolução ao Erário Estadual da importância de R$13.907,92 (treze mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos), sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 82 e 83, II, VII e VIII da referida norma legal.
2. A prestação de contas referente ao período de 01/09/2009 a 31/12/2009, cuja responsabilidade está afeta ao Sr. Marcos José Melo Andrade, deve ser julgada IRREGULAR, pela prática de atos de gestão previstos no artigo 56, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº. 81/2012, com a devolução ao Erário Estadual da importância de R$15.660,30 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais e trinta centavos) sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 82 e 83, II, VII e VIII da referida norma legal.

Os responsáveis foram devidamente comunicados para apresentação de razões de justificativas, porém apenas o Sr. Marcos José Melo Andrade apresentou manifestação, anexadas aos autos às fls. 235 a 263.

Analisando as razões de justificativas e documentação apresentadas o DCE entendeu que os mesmos são suficientes para modificar parcialmente o seu entendimento, excluindo a irregularidade apontada no item 8.4 de seu Relatório de fls. 222, não cabendo mais, portanto, a devolução de valores aos cofres públicos, por parte do Sr. Marco José Melo Andrade, mantendo porém as irregularidades apontadas nos itens 3, 8.1.2, 8.2.2, 8.3.2 e 8.5 do mencionado relatório.

O Ministério Público de Contas considerando que está devidamente caracterizado o fracionamento de despesas, a violação ao princípio da impessoalidade, bem como o superfaturamento de preços na aquisição de produtos, opina pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Aldo de Oliveira Pinho, com a devolução do valor apontado no relatório técnico, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como pela aplicação das multas previstas nos arts 62 c/c 82 e art.83, incisos II e III, da Lei Complementar 81/2012.

Em relação ao período de gestão do Sr. Marcos José Melo Andrade, opina pela Irregularidade das contas, sem devolução, nos termos do art. 56, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 81/2012, bem como pela aplicação das multas previstas no art. 83, incisos II e VIII da mencionada norma legal.

É o Relatório.

VOTO:

Diante dos fatos e fundamentos apontados no Relatório técnico julgo:

1- As contas referentes ao período de 01/01/2009 a 31/08/2009, de responsabilidade do Sr. José Aldo de Oliveira Pinho, IRREGULARES, nos termos do art. 166, III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno vigente à época (Ato 24/94), com devolução ao Erário do valor de R$13.907,92(treze mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros de mora, e multas nos valores de R$1.390,00 pelo dano ao Erário, e de R$766,00 pelas irregularidades apontadas, com fundamento no art. 242 e 243, I, "b" e "c", c/c art. 283, do RITCE/PA (Ato nº. 63/2012).

2- As contas referentes ao período de 01/09/2009 a 31/12/2009, de responsabilidade do Sr. Marcos José Melo Andrade, IRREGULARES, nos termos do art. 166, III, alínea "a", do Regimento Interno vigente à época (Ato 24/94), com aplicação de multa pelas irregularidades apontadas no valor de R$766,00, com fundamento no art.243, I, 'a" e "b", c/c art. 283 do RITCE/PA (Ato 63/2012).

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos I e II, da Lei Complementar n.° 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO (CPF: 254.186.452-34), ex-diretor do Hospital Regional "Dr. Abelardo Santos", referentes ao período de 1º de janeiro até 31 de agosto de 2009, no valor de R$5.856.250,12 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinqüenta reais e doze centavos), compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$13.907,92 (treze mil e novecentos e sete reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, e aplicar-lhe as multas nos valores de R$1.390,00 (um mil e trezentos e noventa reais) pelo dano causado ao Erário estadual, e de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela infração à norma legal;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCOS JOSÉ MELO ANDRADE (CPF: 451.419.242-20), na importância de R$3.688.172,19 (três milhões seiscentos e oitenta e oito mil e cento e setenta e dois reais e dezenove centavos), referentes ao período de 1º de setembro até 31 de dezembro de 2009, e aplicar-lhe a multa de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo-se, para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de janeiro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
JULIVAL SILVA ROCHA (Convocado)
MILENE DIAS DA CUNHA (Convocada)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
MS/0100826